

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO

GOVERNANCE AND COMPLIANCE IN THE DIRECT MUNICIPAL PUBLIC ADMINISTRATION OF RIO DE JANEIRO: RIO INTEGRITY PROGRAM AS A WAY OF IMPLEMENTING THE PUBLIC POLICY TO COMBAT CORRUPTION

Lívia De Araújo Corrêa ¹

Resumo

O artigo visa efetuar uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando-se os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, será feita uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando-se a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando-se que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza-se como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando-se como este trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Assim, analisa-se de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

Palavras-chave: Integridade, Governança, Compliance, Administração pública, Corrupção

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the public policy to combat corruption in the municipal public administration of Rio de Janeiro, initially instituted through Decree Rio 45.385/18, and later through the current Decree Rio 48.349/2021, analyzing the benefits that programs of Integrity in Public Administration bring to the best pursuit of the public interest, as well as the effectiveness of public policy to combat corruption. To this end, an analysis will be made of the public policy to combat corruption, demonstrating the importance of ex ante evaluation to achieve the effectiveness of the policy provided for in Decree Rio nº 48.349/2021, demonstrating that complex rules, such as the one established in Decree Rio nº 45.385/18,

¹ Advogada, pós graduada em Direito Processual pela Universidade Federal Fluminense – UFF, mestranda em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

become difficult to implement and have low effectiveness. In this scenario, the state law 10.691/2018, recently amended by Law 11.187/2020, which establishes the Government's Public Integrity Program for all bodies and entities of the Public, Municipal and Foundational Administration of the State Executive Power is used as a parameter. Mato Grosso, analyzing how this work can be effectively instituted in Rio de Janeiro. Thus, we analyze how the culture of corporate public governance – currently so necessary and used in Brazil after Operation Car Wash by private, public and mixed capital companies – can be implemented and properly adapted to the structural reality of administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integrity, Governance, Compliance, Public administration, Corruption

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário político brasileiro de corrupção e desvios de dinheiro, o presente estudo tem como objetivo fazer uma análise prática da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca através da implantação do Programa Rio Integridade, reestruturado recentemente por meio do Decreto Rio nº 48.349/2021. Para melhor compreender o problema em questão, será necessário entender o conceito de Governança Corporativa e Compliance no setor público, e o que significa “agir em conformidade”.

Compreendendo, essencialmente, tais conceitos e os mecanismos de liderança, estratégia e controle que devem ser colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação dos agentes públicos, vislumbra-se como essa gestão está sendo feita. Nesta esteira, analisa-se o compliance como um princípio de governança corporativa, cujo objetivo é promover a cultura organizacional de ética, transparência e eficiência de gestão, de modo que todos os integrantes de determinada organização pratiquem atos em conformidade com a legislação, controles internos e externos, valores e princípios, e todas as demais regulamentações pertinentes.

Partindo desse pressuposto, o óbice da questão encontra-se justamente na forma e na efetividade da implantação de programas de integridade e compliance na administração pública direta, visto que uma implantação eficaz requer ações de planejamento, execução e monitoramento como ferramentas de proteção contra desvios de conduta e de preservação/geração de valor econômico. Assim, demonstra-se através de dados estatísticos que a política pública de combate à corrupção através de tais programas é utilizada por poucos Estados e Municípios brasileiros, e que esta cultura ainda é obsoleta e muito pouco difundida.

O problema é que para essa eficaz implantação, como a prevista no atual Decreto Rio 48.349/2021, é necessário que haja um real comprometimento, principalmente da alta administração (Chefe do Poder Executivo Municipal), bem como de todos os demais agentes públicos e políticos, bem como uma efetiva comunicação, treinamento e monitoramento, o que de fato não vemos ocorrer na prática. Neste contexto, utiliza-se como parâmetro de estudo a lei estadual nº 10.691/2018 que institui o Programa de Integridade no Estado de Mato Grosso.

Considerando a distância entre a teoria da política descrita, da ineficácia

e complexidade do antigo Decreto 45.385/2018, e da necessidade da instituição de um novo Decreto, demonstra-se a importância da avaliação *ex ante* com o intuito de buscar aplicabilidade prática à política pública de combate à corrupção através do Programa Rio Integridade. Não basta criar decretos e dizer sobre compliance, mas é necessário estar em compliance e ser compliance, tendo em vista que há uma grande tendência de caracterizar o programa de integridade como uma atividade operacional e não estratégica, alinhada à identidade organizacional e a comportamentos éticos.

2 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO

Os conceitos de governança corporativa e compliance são comumente confundidos e até mesmo utilizados como similares. Porém, apesar de terem objetivos parecidos em alguns aspectos, esses conceitos são diferentes, isto porque, um está mais relacionado à adaptação nos processos e à cultura da organização, enquanto o outro, à forma como uma empresa ou órgão lida com as normas e valores éticos. Ambos são fundamentais para garantir uma gestão eficiente e uma boa reputação, por isso, é tão comum que sejam trabalhados juntos, e se complementarem na prática. No entanto, para que compreenda a dimensão e a importância da Governança Corporativa e do Compliance no Setor Público, é necessário que os conceitos sejam separadamente.

Fazendo uma analogia para que se entenda melhor o conceito, a governança corporativa no setor privado é a área que trata das relações entre os diversos stakeholders de uma empresa, ou seja, todos os agentes internos (sócios, diretores, conselho administrativo) e externos (como governo, órgãos de fiscalização e controle, etc). Isto significa que as práticas de governança são as estratégias usadas pelas empresas para afirmar e representar o seu valor diante de seus diferentes públicos, garantindo que os objetivos dos sócios estejam alinhados como uma corporação, transformando-se em medidas aplicáveis e mensuráveis.

Tal conceito pode ser trazido para a esfera pública, mudando apenas algumas denominações e cenários, onde teremos a chamada Governança Pública. Conforme bem delineado pelo Tribunal de Contas da União, na cartilha *10 Passos para Boa Governança*(2021), a governança pública não é o mesmo que gestão, tendo em vista que a governança é a função direcionadora, ao passo que a gestão é a função realizadora. A Governança Pública, portanto, consiste em avaliar, direcionar e monitorar. Deve-se avaliar o cenário, o ambiente, as alternativas e os resultados atuais e almejados, com o intuito de direcionar a preparação e a coordenação de políticas e planos

estratégicos, para que se alcance o objetivo almejado, o qual deve ser constantemente monitorado, com o intuito de verificar o efetivo cumprimento da sua finalidade. E para que tais funções ocorram de forma satisfatória, é necessário que haja liderança dos agentes públicos e políticos, estratégia na execução e controle por parte do órgão competente (que geralmente são as Controladorias Municipais e Tribunal de Contas dos Estados).

Já o Compliance, termo trazido do inglês, e que não possui uma tradução específica para o português, pode ser compreendido como *conformidade* ou *agir em conformidade*. No âmbito privado, compliance é a área empresarial que se ocupa do cumprimento das leis e de todas as normas que regem uma corporação, tanto internas, quanto externas, zelando pela cultura de ética e integridade no relacionamento entre gestores, colaboradores e terceiros. O compliance, portanto, é constituído por um conjunto de regras e processos que buscam entender os riscos que uma organização está submetida e suas possíveis implicações, além de buscar as formas de mitigar tais riscos.

A definição técnica de compliance oferecida pela U.S Federal Sentencing Guidelines Manual (2021), trata do dever das empresas de promover uma cultura organizacional que estimule a conduta ética e um compromisso com o cumprimento da lei. Assim, verifica-se que o compliance é o cumprimento das leis, e está diretamente associado ao cumprimento de um determinado padrão de conduta, ou seja, uma ação ou uma omissão abalizada por uma norma, seja ela uma norma federal, estadual, municipal, uma política pública ou uma política interna de uma empresa.

No Brasil, o termo “*compliance*” é sinônimo da expressão “*programa de integridade*”, conforme previsto na Lei 12.846/13, regulamentada no âmbito federal pelo Decreto 11.129/2022. No mundo jurídico, estar “em compliance” significa estar em conformidade com as leis, ou seja, agir dentro da legalidade. Porém, no mundo corporativo, estar em compliance vai muito além de estar em conformidade com as leis e regulamentos internos.

Cada vez mais as empresas buscam, através do compliance, atitudes éticas e transparentes. No dia a dia das organizações, sejam elas públicas ou privadas, as leis nem sempre disciplinam adequadamente a respeito de toda a gama de relações que podem ser estabelecidas entre si. Por isso, o conceito do termo pode ser ampliado e entendido como os esforços adotados para garantir o cumprimento das exigências legais, observando os princípios da ética, transparência e da integridade corporativa.

Fundamentalmente, o compliance exige uma mudança profunda no

ambiente corporativo, e, por este motivo, cada vez mais as organizações privadas e públicas estão reconhecendo a necessidade de mudança e adotando uma postura mais vigilante e diligente. O principal objetivo de um programa de compliance é prevenir, detectar e remediar fraudes e corrupções que são ou que poderão ser praticadas por colaboradores, representantes e terceiros, em nome da pessoa jurídica e em benefício desta.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), no documento intitulado *Compliance à luz da Governança Corporativa (2017)*, destaca que os custos da não conformidade são muito maiores não só pelos encargos com eventuais multas, inquéritos, processos administrativos e judiciais, como também pelos reflexos do envolvimento em escândalos que expõem a imagem e reputação das organizações, com impacto no seu valor econômico e gerando perdas significativas para a sociedade em geral.

Diante do cenário com grandes escândalos no Brasil pós Lava-Jato, vários Estados já regulamentaram ou estão regulamentando a Lei 12.846/2013, instituindo, inclusive Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública, dentre os quais podemos citar os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantis.

No âmbito municipal, dos 5.568 municípios no Brasil, apenas 37 possuem algum tipo de regulamentação específica sobre a Lei Anticorrupção e a implantação de Programa de Integridade Pública. Na esfera municipal, grande parte dos municípios que instituem algum programa de integridade e regulamentam a Lei Anticorrupção, são municípios de médio e grande porte, tais como São Paulo, Goiânia, Fortaleza, Salvador, Recife, Belo Horizonte, Vitória, Blumenau, Rio de Janeiro, dentre outros. O Estado onde mais tem médios e pequenos municípios regulamentando a Lei Anticorrupção é o Rio Grande do Sul.¹

Verifica-se que a falta de regulamentação da Lei Anticorrupção e a inexistência de programas de integridade e compliance no setor público municipal é uma

¹ SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO Iuri; BOMFIM Vólia. *Manual do Compliance Trabalhista. Teoria e Prática*. 2ª Edição. Editora JusPODIVM. 2021.p. 56-60.

realidade latente no Brasil, mesmo diante de tanta repercussão após operações de combate à corrupção, como a Lava Jato, e do trabalho de controle exercido pelo Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União.

É necessário que estes dados estatísticos se invertam para que, de fato, possamos ter eficácia na implantação da política de combate a corrupção em prol da sociedade. Se tivermos eficácia no combate a corrupção, conseqüentemente, teremos melhorias nas demais políticas públicas, tais como educação, saúde e moradia, onde a corrupção é tão latente em todas as esferas da federação.

Para que este cenário se inverta, verifica-se que a regulamentação da Lei Anticorrupção e a implantação de Governança e Compliance no setor público municipal deve ser tida como prioridade pelo poder Executivo de cada município, os quais deveriam receber orientações e treinamentos constantes dos governos federal e estadual, de modo que se vislumbrassem os benefícios que um programa de integridade pode trazer para o setor público.

Os objetivos de um programa de integridade pública vão muito além da regulamentação legislativa e de um pseudo combate à corrupção. O que Estados e Municípios brasileiros devem objetivar é prevenir a prática de atos ilícitos contrários à administração, mitigar o risco reputacional pela prática de corrupção, valorizar e motivar o servidor íntegro e dedicado, manter um ambiente saudável para as atividades dos servidores, ser um instrumento de transformação social, e fomentar a prática da transparência pública.

Pode até parecer algo utópico, mas já existem Estados da Federação que se utilizam de tais ferramentas e já estão se beneficiando das conseqüências da integridade, governança e compliance, como é o caso do estado de Mato Grosso.

A Obrigatoriedade da Política Pública de Integridade prevista no Decreto 11.129/2022

A Lei Anticorrupção brasileira e suas posteriores regulamentações (Decreto 8.420/2015 revogado pelo Decreto 11.129/2022) foram o marco teórico do Programa de Integridade como Política Pública de combate à corrupção, visto que, antes da Operação Lava Jato, ouvíamos falar de forma distante sobre Compliance e Integridade nas empresas privadas brasileiras que contratavam com o poder público.

Em grande parte da visão brasileira, compliance era coisa do modelo

norte-americano, e não, necessariamente, precisaríamos ter essa cultura, até que os grandes esquemas de corrupção foram descobertos e levaram diversas grandes empresas às ruínas.

Posteriormente a isto, grandes Estados da federação passaram a se preocupar, e diversas leis estaduais foram sancionadas, tais como a Lei 7.753/17 do Rio de Janeiro, a Lei 10.793/17 do Espírito Santo, Lei 6.112/18 do Distrito Federal, Lei 4.730/18 do Amazonas, e a Lei 15.228/18 do Rio Grande do Sul², sem contar os diversos decretos, resoluções e projetos de lei em trâmite.

O Decreto 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira. O Capítulo V do referido Decreto, dispõe sobre a obrigatoriedade da estruturação de programas de integridade nas referidas empresas privadas.

Nesse contexto, o Decreto 11.129/2022 traz claramente a necessidade de instauração de programa de integridade da pessoa jurídica como fator crucial para contratar com o Poder Público.

Conforme disposto no art. 6º, §1º, inciso II, do Decreto, após instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar defesa e *apresentar informações e documentos, nos termos estabelecidos pela Controladoria Geral da União, que permitam a análise do programa de integridade* da empresa.

Verifica-se, portanto, que o Programa de Integridade vem como uma exigência legal (também na Nova Lei de Licitações), não só para aumentar o controle anticorrupção, como também para fomentar a cultura de integridade na forma de política pública necessária para a contratação com o poder público.

Ao se verificar a importância que tais instituições privadas que contratam com o Poder Público possuem para a prestação de serviços públicos, deve-se considerar o impacto positivo e as vantagens que a política pública de integridade ensejará para essas relações negociais.

No entanto, a aplicação de sistemas de compliance em empresas privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista é complexa, e exige uma série de atos e esforços para que seja implementada de forma eficaz. Programas de

² SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO Iuri; BOMFIM Vólia. Ibidem. P. 56/58.

integridade exigem execução de atos, controle e monitoramento, bem como uma mudança de cultura corporativa e organizacional.

O funcionamento eficaz de um programa de integridade não vai existir apenas porque há uma imposição legal, tendo em vista que a sua implantação e aplicação necessita de grande comprometimento da organização, que, muitas vezes, possui um Programa de Integridade fajuto, apenas para cumprir os requisitos legais e conseguir contratar com a Administração Pública.

De fato, essa imposição legal da existência de programas de integridade nas empresas que contratam com o Poder Público está diretamente relacionada à diminuição de riscos, e sempre exigirá um comprometimento integral da alta administração e de todos os agentes públicos e políticos envolvidos. Porém, não basta que a alta administração esteja meramente comprometida para dizer que está em compliance só porque existem normas que obrigam a aplicação de tal sistema.

É necessário o efetivo comprometimento e engajamento para que a norma seja aplicada e a cultura implementada, de modo que haja análise de riscos, plano de ação, códigos de conduta, canais de comunicação e denúncia, constante treinamento e capacitação dos colaboradores, monitoramento acerca do funcionamento do programa, avaliação e correção de problemas.

A indagação que a norma nos traz é justamente em relação à análise e o controle dessa política pública. Em que pese a CGU incentivar e monitorar a adoção de medidas de boas práticas pelas empresas públicas e privadas, a partir, inclusive, de exigência legal, o controle da implementação da Política Pública de Integridade em empresas privadas que contratam com o poder público ainda é feito de forma superficial pelo órgão controlador.

Considerando que as empresas privadas contratantes com o poder público irão seguir à risca o disposto no Capítulo V do Decreto 11.129/2022, espera-se que a instância controladora avalie os programas de integridade, quanto a sua existência e aplicação, não apenas de forma superficial, mas sim de acordo com todos os parâmetros previstos no art. 57 do Decreto 11.129/2022.

Sabe-se que, no âmbito federal, a Controladoria Geral da União é o órgão fiscalizador responsável por avaliar a política pública de integridade descrita na norma, em virtude da sua função precípua de defesa do patrimônio público e de combate à corrupção. Portanto, considerando que há quatro órgãos específicos singulares dentro da CGU (Secretaria Federal de Controle Interno, Ouvidoria Geral da União, Corregedoria

Geral da União e Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção), verifica-se que esta avaliação poderá ser feita de forma aprofundada.

Neste cenário, espera-se que a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), cuja função é de coordenar, fomentar, formular e apoiar a implementação de programas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, seja o órgão responsável por avaliar de forma detalhada a política pública de integridade nas empresas privadas que contratam com o poder público.

Além disso, para que a instância controladora monitore de fato a Política Pública de Integridade nas empresas que contratam com o Poder Público, é necessário constante treinamento e esforço para que haja mudança de cultura dentro das organizações, além da aplicação de penalidades mais severas, espelhando-se no modelo norte americano (FCPA).

3 A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE INSTITUÍDO NO GOVERNO DE MATO GROSSO

O Estado de Mato Grosso é o quinto com maior número de prisões por corrupção no Brasil, ficando atrás, apenas, de Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, segundo informações do site Fiquem Sabendo (2022), agência de dados especializada no acesso a informações públicas.

Apesar do cenário não ser dos melhores, o Estado de Mato Grosso publicou a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, fomentado e avaliado pela Controladoria Geral do Estado.

A participação no referido Programa de Integridade é voluntária e realizada através de adesão da autoridade máxima do ente público, o qual se compromete a instituir o programa através da assinatura de um termo de compromisso específico.

Conforme disposto no artigo 2º da lei estadual 10.691/2018, o Plano de Integridade consiste em estabelecer diversos mecanismos e procedimentos internos, cujo objetivo é prevenir, detectar e remediar fraudes, irregularidades e desvios de conduta, contrários ao interesse da Administração Pública. O desenvolvimento do referido plano de integridade deve ser efetuado por cada órgão ou entidade a partir de eixos fundamentais, quais sejam: i) comprometimento e apoio da alta direção do órgão ou

entidade com a definição e fortalecimento de instância interna de integridade; ii) análise e gestão de riscos; iii) estruturação e implementação de políticas e procedimentos internos voltados para a integridade; iv) comunicação e treinamento de todos os servidores e da alta administração do órgão ou entidade; v) definição de estratégias de monitoramento contínuo e medidas de remediação, elaborando indicadores e divulgando resultados do Plano.

A referida lei estadual dispôs diretrizes de ações e medidas internas que cada órgão ou entidade deve seguir para desenvolver de forma efetiva o seu programa de integridade, o qual deve contemplar a criação e aprimoramento de padrões de ética e de conduta; estipular ações de comunicação, cursos e treinamentos efetivos para disseminar a cultura de integridade; divulgar e institucionalizar canal de denúncias do Governo do Estado, do Código de Conduta dos Servidores Públicos e da Alta Administração; verificar e fiscalizar a prática de irregularidades e ilícitos nas atividades internas e externas, ou a existência de vulnerabilidades, com atualização frequente da matriz de risco elaborada; aprimorar e institucionalizar os procedimentos e instâncias responsáveis pelas ações de responsabilização e remediação dos danos gerados; estabelecer procedimentos internos de gestão de crises e de tomada de decisões; implementar ações de progresso necessárias para o constante aprimoramento do Programa de Integridade.

Apesar da lei estadual 10.691/2018 ser bastante sucinta e conter somente cinco artigos, ela institui de forma inteligente um Programa de Integridade viável de ser implementado na Administração Pública Direta, dando autonomia para cada órgão ou entidade, estabelecendo as diretrizes necessárias e fundamentais que cada um deve seguir, sob a fiscalização da Controladoria Geral do Estado.

A lisura da referida legislação certamente aumenta a facilidade em sua adesão voluntária pelos entes da Administração Pública Estadual. Conforme bem delineado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso no *Plano de Ações de Integridade Pública 2021-2023* (2021), a adesão, mesmo que voluntária dos órgãos e entidades deverão ocorrer de forma coordenada pela Controladoria, devendo ser levado em consideração a estrutura e os riscos inerentes a cada um deles, observando-se os pilares que são de responsabilidade de órgãos centrais, cujas ações ocorrerão de forma horizontal, pautando-se nos princípios da economicidade e eficiência.

Embora a implantação do Programa de Integridade no Governo de Mato

Grosso esteja em linhas iniciais, a Controladoria Geral do Estado vem estruturando um planejamento de implantação gradual dentre o período de 2021 a 2023, com as seguintes ações: 1) Estruturar o sistema de integridade do Poder Executivo; 2) Promover recrutamento e treinamento; 3) Analisar a maturidade dos pilares da integridade; 4) Implantar Plano de Integridade na Controladoria Geral do Estado; 5) Emitir diretrizes relativas à integridade; 6) Coordenar a implantação dos programas de integridade dos órgãos e entidades; e 7) monitorar os planos de integridade.

Considerando que a implantação de Programas de Integridade na Administração Pública se trata de algo completamente novo, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso está traçando diretrizes e planejando custos com a contratação de pessoal especializado para atuar na atividade de implantação do Programa, bem como com a capacitação e treinamento dos servidores, de modo que essas metas sejam atingidas em curto prazo.

Verifica-se que um planejamento estratégico de curto e médio prazo é fundamental para que se consiga estabelecer, ainda que de forma embrionária, uma cultura de integridade na Administração Pública Direta. Para tanto, é necessário que esse fomento e planejamento ocorra de forma escalonada, ou seja, parta dos Estados, os quais devem direcionar e incentivar os Municípios.

Utilizando-se o *case* de Mato Grosso como parâmetro, percebe-se que as legislações estaduais que regulamentam ou que vierem a regulamentar a Lei Anticorrupção, não precisam ser complexas e longas para serem eficazes. A objetividade da lei é fundamental para a sua adesão. Porém, não vemos tal objetividade legislativa na prática, e a robustez da norma faz com que se dificulte a sua implantação, como é o que ocorre no âmbito municipal carioca.

4 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE EX ANTE NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE CARIOCA

Para que uma política pública seja efetivamente implementada é necessário que ela passe por constante avaliação, antes, durante e depois de sua implementação. A avaliação da política deve começar no seu nascedouro, através da análise *ex ante*, com o intuito de se verificar se ela irá responder a um problema bem delimitado e pertinente, se existe um objetivo claro de atuação do Poder Público e se este será alcançado através de um desenho efetivo.

Conforme bem delineado no *Guia Prático de Análise Ex Ante do Governo Federal*, é necessário que as políticas públicas contem com análises técnicas anteriores à sua implementação para aumentar a probabilidade de êxito e o aumento da eficiência no uso dos recursos públicos destinados a ela. Portanto, a análise *ex ante* deve ser realizada sempre que houver criação, expansão e aperfeiçoamento de política pública.

Na esfera municipal carioca, apesar da prefeitura do Rio de Janeiro ter iniciado alguns movimentos e esforços sobre a instituição de um Programa de Integridade Pública por meio da governança, da conformidade e de práticas de transparência e gestão desde 2018, instituindo o Decreto Rio 45.385/2018, este teve pouca eficácia de implantação, tendo em vista a complexidade da norma, que estabeleceu diversos eixos, compostos de subeixos que eram regulamentados por decretos distintos. O objetivo fulcral do referido Decreto era instituir uma política pública de combate à corrupção na administração pública municipal, porém, ante a extensão e enredamento da norma, a prática mostrou a sua ineficácia.

Neste contexto, percebe-se que, ao instituir o desenho inicial do Programa de Integridade na Administração Municipal Carioca em 2018, não houve uma eficaz análise *ex ante* da política pública que se objetivava implementar através do Decreto 45.385/2018. Isto porquê, quando o governo lançou determinada política de combate à corrupção sem uma minuciosa preparação prévia, não verificando a aplicabilidade prática da legislação, o Programa de Integridade inicial se tornou um objetivo nebuloso, com ações fragmentadas e contraditórias, sem indicadores e metas, e com insumos insuficientes. Certamente, se há época tivesse ocorrido uma eficaz análise *ex ante*, identificando previamente as inconsistências e incoerências na aplicabilidade prática da norma, esse vazio existencial não existiria, e não seria necessário que ela fosse regulamentada por um novo Decreto.

De qualquer modo, a análise da política pública relacionada a implantação do Programa de Integridade na Administração Carioca, está sendo efetivada com quase três anos de atraso, mas a tempo de sanar as inconsistências iniciais, através da criação do novo Decreto nº 48.349/2021. Assim, conforme bem delineado no preâmbulo do Decreto 48.349/2021, o Programa Rio Integridade consiste em uma plataforma de propostas no âmbito municipal, com o objetivo de promover um debate público orientado às causas sistêmicas da corrupção e de oferecer soluções permanentes para o seu enfrentamento no longo prazo. Além disso, seu intuito é alcançar a transparência na execução, contratação, formulação, monitoramento e avaliação de

políticas públicas, buscando eficiência na gestão dos recursos públicos e impedindo que estes sejam desviados.

É certo que a política pública de combate à corrupção através da instituição da governança pública deve ser trabalhada e aperfeiçoada na medida em que vai sendo implementada. No entanto, não basta criar decretos e mais decretos e dizer que existe um Programa de Integridade, Governança e Transparência na administração pública municipal carioca, se de fato isto não ocorre, não é visto e nem sentido pela população. Política pública e norma eficaz são aquelas cujos efeitos repercutem na sociedade, e podem ser percebidas pelos cidadãos, o que de fato ainda não ocorre com o Programa Rio Integridade.

A análise e execução do Programa Rio Integridade através do Decreto Rio 48.349/2021

O Decreto Rio nº 48.349/2021 dispõe sobre a criação do Programa Carioca de Integridade Pública e Transparência, programa este denominado Rio Integridade, e veio para estabelecer um Processo Especial de Revisão Normativa de alguns decretos com dificuldade de implementação, como foi o caso do Decreto Rio nº 45.385/2018.

Conforme disposto no preâmbulo do Decreto 48.349/2021, a prática mostrou que as ferramentas de execução e os mecanismos de controle e monitoramento adotados carecem de eficácia, tendo em vista a adoção de um arcabouço normativo extenso e incompreensível pela maioria dos agentes públicos e, sobretudo, pela população. Isso fez com que o Decreto Rio 45.385/2018 se tornasse obsoleto e com pouco sentido prático. A complexidade da norma fez com que a análise de riscos não fosse feita de forma adequada pelos agentes públicos, assim como que os sistemas de monitoramento não fossem satisfatoriamente implementados.

Com isso, o atual programa Rio Integridade promete estabelecer uma verdadeira cultura de integridade na administração pública municipal, promovendo debates públicos orientados às causas sistêmicas da corrupção e buscando soluções permanentes para o seu enfrentamento a longo prazo, além de buscar propostas de reforma legislativa, administrativa e institucional.

O desenho da política pública de combate à corrupção prevista no Rio Integridade está dividido em três frentes, quais sejam: 1) Desenho Institucional - com a normatização do programa e a criação do Sistema Carioca de Integridade Pública e

Transparência; 2) Arcabouço normativo – com a revisão e consolidação das normas já existentes sobre os temas relacionados à integridade pública e transparência; 3) Ferramentas de Integridade – com a implementação de mecanismos de monitoramento e fomento de ações de integridade e transparência.

O artigo 1º do Decreto Rio 48.349/2021 traz os fundamentos e objetivos do Programa Rio Integridade, prevendo criar uma estrutura de governança efetiva, com tratamento igualitário aos administradores e administrados, criação de mecanismos de conscientização, comunicação, treinamento, qualificação e monitoramento, buscando regramentos com linguagem prática, simples e acessível, com análise e detecção de riscos e eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, aumento da transparência das ações no setor público e da participação social, e o fortalecimento dos órgãos municipais de controle e fiscalização, implementando medidas efetivas de combate à corrupção.

Porém, no artigo 2º, o Decreto passa a ter um viés reduntante, estabelecendo etapas estatuídas anteriormente, tais como a revisão e consolidação do arcabouço normativo vigente em matéria de integridade pública e transparência, e a elaboração e implementação de instrumentos para a garantia da integridade pública e da transparência.

O artigo 3º dispõe que o Programa Rio Integridade está vinculado à Secretaria de Governo e Integridade Pública. Já o artigo 4º passa a instituir o Processo Especial de Revisão Normativa (PREN) para os atos normativos vigentes que tratam do tema de integridade pública e transparência. O PREN contará com a revisão normativa de quatorze decretos (Decretos nº 45.385/2018, 46.195/2019, 46.998/2019, 46.999/2019, 47.000/2019, 47.086/2020, 47.087/2020, 47.088/2020, 47.089/2020, 47.538/2020, 48.255/2020, 48.256/2020, 48.257/2020 e 48.260/2020), e para cada diploma revisado é prevista a realização de uma audiência pública, com o intuito de garantir ampla publicidade e participação da sociedade civil.

E por fim, o artigo 5º prevê a criação de grupos de trabalho (GTs) como forma de implementar mecanismos que darão efetividade para o Programa Rio Integridade. Esses grupos ficarão responsáveis pela elaboração de relatórios com sugestões de textos normativos, medidas e cronograma, sendo divididos em quatro grupos distintos: 1) Integridade pública; 2) Governo digital; 3) Transparência; 4) Prevenção e Combate ao Assédio e à Discriminação.

Em que pese o esforço depreendido para a análise da política e a criação

de um novo Decreto mais sucinto e objetivo, com possível aplicabilidade prática, verifica-se que a sua forma e conteúdo ainda são de difícil aplicação imediata, tendo em vista os diversos procedimentos e revisões normativas necessárias na administração municipal carioca.

É cediço que a implantação de um Programa de Integridade em qualquer âmbito da Administração Pública não é algo tão simples e rápido, como talvez seria em uma empresa privada, que normalmente consegue instituir tais programas e desenvolver a cultura em até seis meses. No setor público, os procedimentos são mais complexos e burocráticos, e o desenvolver de uma cultura depende muito dos políticos que estão no poder naquele determinado momento, até porquê, a implantação de um Programa de Integridade depende primordialmente do comprometimento da alta gestão, que no âmbito público, é o chefe do poder executivo.

No caso da administração pública municipal carioca, apesar dos entraves e de um certo atraso na instituição do Programa de Integridade, verifica-se que os esforços estão sendo válidos, e que o Decreto Rio 48.349/2021, se cumprir as etapas que prevê, de fato irá instituir uma ótima política pública de combate à corrupção através do programa Rio Integridade. No entanto, é necessário que haja um trabalho conjunto com a Controladoria Geral do Município, a qual poderia traçar diretrizes de curto e médio prazo para a implantação e desenvolvimento do programa, assim como fez a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso. Se o Município do Rio de Janeiro conseguir, até o fim de 2024, dar passos largos em direção à integridade, transparência pública e combate à corrupção, passará a ser um parâmetro para os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um cenário histórico brasileiro onde a corrupção se faz presente em larga escala, e diante da atual consciência social sobre os reflexos da corrupção na sociedade com a inefetividade das políticas públicas e prossecução do interesse público, verifica-se que a ideia de Integridade, Governança, Compliance e Gestão de Riscos está cada vez mais presente e sua difusão cada vez mais necessária. Nunca ouvimos tanto falar em “Compliance” como atualmente, ainda que tal conceito seja muito mais difundido e utilizado em organizações privadas. No setor público brasileiro, este conceito ainda é pouco difundido e compreendido. As estatísticas nos mostram que poucos são os Estados e Municípios brasileiros que possuem algum tipo de

regulamentação específica sobre a Lei Anticorrupção e a implantação de Programa de Integridade Pública.

Vislumbra-se um esforço por parte dos órgãos de controle, tanto no âmbito federal, quanto estadual, para a difusão da cultura de integridade através da criação de cartilhas, orientações e palestras. No entanto, a política pública de combate à corrupção através da implantação de programas de integridade vai muito além disso. É óbvio que a compreensão e o conhecimento dos conceitos de integridade, governança e compliance são fundamentais para que ocorra uma mudança de cultura, e para que a sociedade entenda a sua importância no combate à corrupção, porém, somente isso não é capaz de mudar o atual cenário. Para tanto, é necessário que aja um comprometimento dos chefes do poder executivo de cada ente da federação, bem como uma pressão social neste sentido. É certo que a implantação de programas de integridade como política pública de combate à corrupção deve ser feita de forma escalonada, com autonomia de atuação para os entes estaduais e municipais.

Na sucinta análise feita no presente estudo, vemos que o município do Rio de Janeiro é um dos poucos municípios brasileiros preocupando com a regulamentação da Lei Anticorrupção e com a criação de política pública de combate à corrupção através do Programa Rio Integridade. E mesmo com esse esforço e preocupação, verifica-se que a implementação e efetividade de tal política ainda caminha em passos lentos e está muito longe de ser completada a ponto que se tenha uma análise *ex post* desta atual política pública, mas, o importante é que o caminho inicial já começou a ser percorrido.

Através de uma análise no decorrer da política já estabelecida no Decreto Rio 45.985 instituído em 2018, o qual objetivava implantar um programa de integridade na administração carioca, verificou-se que as ferramentas de execução e os mecanismos de controle e monitoramento adotados por esta norma careciam de eficácia, tendo em vista a adoção de um arcabouço normativo extenso e incompreensível pela maioria dos agentes públicos e, sobretudo, pela população, fazendo com que o referido Decreto se tornasse obsoleto e com pouco sentido prático.

Com a instituição do Decreto Rio 48.349/2021, foi restabelecido um novo desenho para a implementação e efetividade da política, instituindo-se o Programa Rio Integridade de uma forma mais objetiva e menos complexa, com o intuito de dar mais transparência e participação popular nas revisões normativas através de audiências públicas. De fato, a objetividade da norma instituidora da política é fundamental para a

sua implementação e eficácia, de modo que sua compreensão também seja facilmente difundida pelos agentes públicos e políticos, bem como pela sociedade como um todo.

Neste cenário, e fazendo um breve aparato com o programa de integridade instituído no Estado de Mato Grosso, pode-se concluir que a participação efetiva da Controladoria Geral deste Estado está desenvolvendo um papel fundamental na implementação e difusão da política, traçando diretrizes e fazendo planejamentos de curto e médio prazo, e ainda que o Estado de Mato Grosso também esteja engatinhando para a eficácia do programa, parece estar um passo a frente no que tange à análise e aplicabilidade prática da política pública instituída na Lei Estadual nº 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020.

Assim, pode-se concluir que a política pública de combate à corrupção contemplada através do Programa Rio Integridade é embrionária, e ainda está longe de ser refletida de forma notória, a ponto de ser percebida pela sociedade. O que se tem ainda é um aparato normativo carecedor de implementação. Acredita-se que com auxílio da Controladoria Geral do Município para a realização de um trabalho incessante de comunicação, treinamento e monitoramento dos agentes públicos e políticos, com a difusão da cultura de transparência e governança, e com o cumprimento dos regramentos previstos no atual Decreto nº 48.349/2021, tal política pública de combate à corrupção poderá sair do campo teórico.

REFERÊNCIAS

BREYER, Charles R.; CUSHWA, Patricia K.; WROBLEWSKI, Jonathan J. *United States Sentencing Commission Guidelines Manual*. 2021. Disponível em: <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf>. Acesso em 16.08.2022.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2015. Guia do Programa de Compliance. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em 17.08.2022

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Ricardo Villas Boas Cueva, Ana Frazão (Coord.) – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. *Compliance à Luz da Governança Corporativa*. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://ibdee.org.br/biblioteca/compliance-a-luz-da-governanca-corporativa/>. Acesso em 16.08.2022.

MATO GROSSO, Controladoria Geral do Estado. *Plano de Ações de Integridade Pública 2021-2023*. Disponível em: <https://www.controladoria.mt.gov.br/planejamento> . Acesso em 25.08.2022.

MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. *Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público*. 2ª Edição. Editora FORUM. 2021.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção: Integridade para o Desenvolvimento*. 2ª Edição. FORUM. 2020.

RUFATO. Pedro Evandro de Vicente; SILVA, Vinícius de Oliveira e. *Combate à Corrupção Nos Municípios Brasileiros*. 1ª Edição. Editora JH Mizuno. 2021.

SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO Iuri; BOMFIM Vólia. *Manual do Compliance Trabalhista. Teoria e Prática*. 2ª Edição. Editora JusPODIVM. 2021.

TOLEDO, Luiz Fernando. *Prisões por Corrupção Caíram 44% em 2021; número é o menor pelo menos desde 2008*. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/prisoes-corrupcao-caiu-em-2021>. Acesso em 17.08.2022.

UNIÃO, Tribunal de Contas da. *10 passos para a Boa Governança*. 2ª Edição. Brasília. 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/10-passos-para-a-boa-governanca.htm>. Acesso em 15.08.2022.

ZENKER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance no Setor Público*. Editora FORUM. 2020.